

18. DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: ANÁLISE SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mayume Caires Moreira

Mestra, UniCesumar.
Maringá – Paraná – Brasil
<https://orcid.org/0000-0001-8163-7406>
<http://lattes.cnpq.br/0329252013346411>
mayume.moreira@unicesumar.edu.br

Heloísa Trissoldi Vicentin

Graduanda, UniCesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
<https://orcid.org/0009-0003-0224-6004>
<https://lattes.cnpq.br/8210100631963062>
heloisa25.trissoldi@gmail.com

Sara Medeiros Magalhães

Graduanda, UniCesumar.
Maringá – Paraná - Brasil
<https://orcid.org/0009-0006-9195-1603>
<http://lattes.cnpq.br/5011715555646191>
sara_m_magalhaes@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o direito ao esquecimento e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. O ponto inicial dessa análise se faz a partir do conceito e da origem do direito ao esquecimento no âmbito nacional e internacional. Intenta-se realizar um levantamento bibliográfico sobre o tema, a fim de examinar os motivos que correlacionam o direito ao esquecimento com os Direitos da Personalidade, como o direito à Privacidade, Intimidade e Imagem, e, consequentemente, os impactos que ocorrem quando há conflitos entre direitos da personalidade e direito à liberdade de informação e à liberdade de expressão, bem como a resolução. Em um segundo momento, será ressaltada as possíveis repercussões na aplicação do instituto no ordenamento jurídico brasileiro. E, por fim, será analisado o recente entendimento do Superior Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1010606/RJ sobre a incompatibilidade do direito ao esquecimento no nosso ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa será bibliográfica e documental, adotando-se o método dedutivo, analisado princípios, posicionamento da doutrina ao longo do tempo, estudo de casos, Leis, Constituição Federal, artigos já publicados em sites como Scielo, Google Acadêmico e repositórios de universidades. Além disso, o site dos Tribunais de Justiça Estaduais e dos Tribunais Superiores será utilizado como base para averiguar as alterações da jurisprudência ao longo do tempo. Outrossim, com o fito de coletar dados bibliográficos, para os estudos de caso é utilizada a técnica documental, isto é, a busca por documentos em jornais e websites.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos personalíssimos. Ambiente digital. Liberdade de expressão.

ABSTRACT

The aim of this article is to analyze the right to be forgotten and its applicability in the Brazilian legal system. The starting point for this analysis is the concept and origin of the right to be forgotten at national and international level. The intention is to carry out a bibliographical survey on the subject, in order to examine the reasons that correlate the right to be forgotten with the Rights of Personality, such as the right to Privacy, Intimacy and Image, and, consequently, the impacts that occur when there are conflicts between personality rights and the right to freedom of information and freedom of expression, as well as the resolution. Secondly, the possible repercussions on the application of the institute in the Brazilian legal system will be highlighted. Finally, the recent understanding of the Federal Supreme Court in Extraordinary Appeal 1010606/RJ on the incompatibility of the right to be forgotten in our Brazilian legal system will be analyzed. The research will be bibliographical and documentary, adopting the deductive method, analyzing principles, the position of doctrine over time, case studies, laws, the Federal Constitution, articles already published on sites such as Scielo, Google Scholar and university repositories. In addition, the websites of the State Courts of Justice and the Supreme Courts will be used as a basis for checking changes in case law over time. In addition, in order to

collect bibliographic data, the case studies use the documentary technique, that is, searching for documents in newspapers and websites.

KEYWORDS: Personality rights. Digital environment. Freedom of Speech.

1 INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento é um tema que causa diversas discussões jurídicas na atualidade, tanto em âmbito nacional, quanto internacional. Contudo, vale destacar que desde 1879, havia questionamentos desse assunto no âmbito jurídico, conforme aponta as teses do ex-juiz Thomas Cooley ao enfatizar o conceito de "right to be let alone" (direito de ser deixado em paz - tradução nossa), em seu livro. Destaca-se que, nessa época, apesar de não haver redes sociais e Internet, a tecnologia surgia com a máquina fotográfica. Dessa maneira, iniciou-se a discussão acerca desse tema, devido a exposição pública que ocorria através dos retratos fotográficos.

Nos dias atuais, o tema se demonstra imprescindível, vez que a era digital gerou uma hiperinformação, o qual um breve fato ou notícia pode alcançar patamares inimagináveis. Salienta-se que alguns desses acontecimentos irrelevantes ao interesse público ficarão expostos na Internet. Além disso, caso o fato envolva um sujeito de direito, isto pode ter diversos impactos em sua vida, tendo em vista, que com a simples pesquisa de seu nome, pode aparecer diversas notícias sobre fatos anteriores. Assim, a pessoa natural pode ter os seus direitos da personalidade, como o nome, imagem, honra, privacidade e intimidade afetados, pela exposição excessiva na Internet.

Dessa maneira, será ressaltada as possíveis repercussões na aplicação do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, bem como na resolução de conflitos envolvendo direitos fundamentais, como a colisão entre direito à liberdade de informação e direitos da personalidade. E, por fim, será analisado o recente entendimento do Superior Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 1010606/RJ sobre a incompatibilidade do direito ao esquecimento no nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Com isso, este artigo tem o objetivo de alcançar os resultados através de uma revisão bibliográfica. Dessa maneira, será analisado princípios, posicionamento da doutrina ao longo do tempo, estudo de casos, Leis, Constituição Federal, Códigos brasileiros, artigos já publicados em sites como Scielo, Google Acadêmico e repositórios de universidades. Além disso, o site dos Tribunais de Justiça Estaduais e dos Tribunais Superiores será utilizado como base para averiguar as alterações da jurisprudência acerca do direito ao esquecimento durante o transcurso do tempo.

Ademais, com o fito de coletar dados bibliográficos, para os estudos de caso é utilizada a técnica documental, isto é, a busca por documentos em jornais e websites. Por sua vez, a pesquisa será baseada em dados de forma descritiva, ou seja, não necessita de aprovação junto ao Comitê de Ética em Pesquisa, pois não há intervenção ou abordagem ao sujeito de modo direto.

2 DA ORIGEM À CONTEMPORANEIDADE: AS TRANSFORMAÇÕES DO DIREITO AO ESQUECIMENTO AO LONGO DO TEMPO

Apesar da era digital tornar o estudo do direito ao esquecimento imprescindível, esse tema tem registros de discussões aproximadamente em 1879, com o ex-juiz Thomas Cooley ao escrever “A Treatise on the Law of Torts” (Um tratado sobre o Direito dos Delitos - tradução nossa), em que apontou o conceito de “right to be let alone” (direito de ser deixado em paz - tradução nossa). Em seguida, tal teoria foi aplicada no direito civil estadunidense por Samuel Warren e Louis Brandeis em 1890, ao aduzir sobre a necessidade de proteção da privacidade individual em decorrência da exposição pública indesejada, sendo um dos pilares para o reconhecimento do direito à privacidade e posteriormente para a discussão do direito ao esquecimento. Assim, verifica-se a importância acerca do tema, o qual gera discussões até a atualidade (Guimarães, Fritz, 2023).

O direito ao esquecimento surge quando a personalidade jurídica é impedida do livre desenvolvimento da personalidade humana ao ter os seus bens personalíssimos infringidos. Com isso, quando comprovado que não há interesse coletivo acerca da continuidade do fato em circulação, o ofendido poderá utilizar-se do direito ao esquecimento e solicitar que a notícia vinculada à sua pessoa seja removida. Todavia, devido ao direito à liberdade de expressão, o juiz deverá analisar o caso concreto, utilizando-se da ponderação dos direitos para verificar se o esquecimento poderá ser aplicado aquela situação ou o direito à liberdade de expressão prevalecerá (STF, 2021).

Destaca-se que as discussões acerca da proteção dos direitos da personalidade e o direito ao esquecimento ocorrem tanto na esfera nacional quanto internacional. Com o desenvolvimento dos países advindo da globalização e o acesso à internet, as informações adquiriram uma velocidade intensa e direta, sendo realizada e propagada em tempo real aos usuários. Salienta-se que essa intensificação em massa de notícias ocasionou uma hiperinformação, ou seja, determinado acontecimento alcançou patamares incontroláveis.

Dessa maneira, observa-se que, quando a hiperinformação é relacionada a um acontecimento sobre uma pessoa natural, pode ocasionar danos irreparáveis em sua vida, vez que, ficará divulgado nas mídias sociais e índices de pesquisa, podendo ser recordado por qualquer pessoa em dado momento.

Na contemporaneidade, a discussão sobre esse tema é tanto no âmbito nacional quanto internacional. Conforme se observa o julgamento em 2014 do caso “Google Spain S.L, Google Inc. y Agencia Española de Protección de Datos (AEPD), Mario Costeja González”, em que o Tribunal de Justiça da União Europeia firmou a jurisprudência de que:

O processamento de dados realizado por operadores de mecanismos de busca pode afetar significativamente direitos fundamentais à privacidade e à proteção dos dados pessoais, sendo permitido que um indivíduo solicite aos operadores a remoção de links de pesquisa ligada ao seu nome (STF, 2018, p. 5).

Por sua vez, no ordenamento jurídico brasileiro atual, observa-se que há três correntes distintas sobre o direito ao esquecimento, sendo que a primeira reconhece a existência deste direito como fundamental e explícito. Todavia, a segunda aduz que é um direito fundamental, mas implícito e primordialmente vinculado à dignidade humana ou ao direito à privacidade. Por outro lado, a terceira vertente não o reconhece como um direito autônomo, pois acredita que há um suporte nos direitos fundamentais (Santos; Drumond, 2022, pg. 766).

Em 2011 e 2012, respectivamente na V e VI Jornada de Direito Civil, fixou-se os seguintes enunciados acerca dos direitos da personalidade e o direito ao esquecimento:

Enunciado 404: A tutela da privacidade da pessoa humana compreende os controles espacial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu expresso consentimento para tratamento de informações que versem especialmente o estado de saúde, a condição sexual, a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas e políticas.

Enunciado 531: A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

Em 2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar a demanda do Google e Yahoo, por meio do REsp nº 1.660.168, dispôs sobre a aplicação do direito ao esquecimento diretamente aos sites de busca. Neste julgamento, o órgão judicial entendeu que os provedores de conteúdo que tenham divulgado informações ilícitas ou ofensivas

poderão ser demandados judicialmente pelo ofendido para que retirem o conteúdo (Martins; Guariento, 2022).

Por fim, o julgamento reconheceu que o direito ao esquecimento precisa ser analisada sobre a perspectiva de proteção de dados e dos direitos da personalidade à privacidade e intimidade, dessa maneira, salientou que o direito ao esquecimento não é reconhecido como um direito fundamental aplicável diretamente aos sites de busca (Vital, 2018).

Após tais entendimentos, em fevereiro de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF, 2021) estabeleceu o Tema 786, o qual previu a incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição Federal a fatos pretéritos de relevância histórica e cultural. Com isso, modificou o recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e dos Enunciados das Jornadas Cíveis, gerando uma insegurança jurídica e decisões divergentes no sistema judiciário brasileiro.

3 FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

3.1 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade surgem em virtude da proteção da dignidade do ser humano. Para uma melhor compreensão dos direitos da personalidade, é preciso, em primeiro plano, conceitua-los. Conceitualmente, Carlos Alberto Bittar define os direitos de personalidade da seguinte forma:

Consideram-se da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico brasileiro exatamente para a defesa dos valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e outros tantos (Bittar, 2015, p. 29).

Assim, direitos da personalidade são todos os direitos necessários para o exercício da personalidade, e esses são protegidos pela nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, que dispõe: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988). Ademais, o Código Civil Brasileiro, em seus artigos 11 a 21, também traz a tutela desses direitos (Brasil, 2002).

Ao passar dos anos, os direitos da personalidade passaram a ser analisados sob a ótica civil-constitucional, especialmente com base nos princípios constitucionais da

cidadania e da dignidade da pessoa humana, cujo qual visam proteger e valorar o ser humano dentro da ordem jurídica (Farias, 2017, p. 184).

A dignidade da pessoa humana, conforme disposto no artigo 1º, inciso III da CFRB/88, é a base para reger a República, uma vez que esse direito e princípio é um norte para todos os demais direitos e princípios do nosso ordenamento jurídico brasileiro (Farias, 2017, p. 184).

Portanto, a proteção dos direitos da personalidade representa a garantia jurídica de que devem ser respeitados, apesar de tudo, todos os aspectos da qualidade de ser humano. Essa é, basicamente, o dever de reparar o dano moral causado ou a ofensa a todos dotados de personalidade.

3.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO À INFORMAÇÃO

Na ordem jurídica contemporânea, conforme dispõe Fernanda Torres (2007, p. 2), tem-se que a liberdade de expressão consiste, em sentido amplo, num conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação, quais sejam a liberdade de manifestação do pensamento ou de opinião, a liberdade de imprensa, bem como o direito de informação.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 garante, em seu artigo 5º, IV, o exercício pleno da liberdade de expressão, a qual se permite que toda a opinião, comentário e convicção sobre qualquer assunto ou pessoa, envolvendo temas de interesse público, ou não, seja exteriorizado e propagado pelos meios de comunicação, não se restringindo apenas à palavra escrita ou falada, mas também por gestos, desenhos, gravuras e pinturas (Mendes; Coelho; Branco, 2008, p. 360).

Deste mesmo artigo, pode ser extraído que, é livre a manifestação do pensamento, mas é vedado o anonimato, sendo um instrumento necessário para coibir abuso de direito. Sobre esse dispositivo Alexandrino e Paulo (2010, p. 50) explica ao dizer que:

A vedação ao anonimato, que abrange todos os meios de comunicação, tem o intuito de possibilitar a responsabilização de quem cause danos a terceiros em decorrência da expressão de juízos ou opiniões ofensivas, levianos, caluniosos, difamatórios etc.

Ademais, no que tange ao direito à informação, o art. 5º, da CFRB de 1988, em seu inciso XIV, assegura o direito à informação, apenas com a ressalva de ser resguardado o sigilo da fonte quando for necessário ao exercício profissional (Brasil, 1988, Art. 5º, XIV).

Nesse viés, a necessidade de informação é inata ao homem, que desde os primórdios da civilização quer saber o que ocorre em sua volta. O direito de informação compreende o direito de informar e de ser informado, com a finalidade de fornecer subsídios para a formação de opinião acerca dos mais diversos assuntos.

A liberdade de expressão, por conseguinte, simboliza um direito fundamental essencial para a preservação da dignidade do indivíduo e, ao mesmo tempo, para a estrutura democrática do Estado, pois está intimamente ligada à garantia de voz aos cidadãos.

No que tange a dignidade humana, segundo Fernanda Carolina Tôrres (2013), institui-se tal necessidade de sustentar a liberdade de expressão: “não há vida digna sem que o sujeito possa expressar seus desejos e convicções. Viver de acordo com certos valores e convicções significa, implícita e explicitamente, expressá-los.”

Ocorre que, nem sempre houve esse amplo espaço para todos terem acesso à informação. Até final do Século XVII, esse acesso não era uma realidade, uma vez que o Absolutismo, enquanto um regime antidemocrático, ainda submetia todos à vontade do Monarca. Apenas com as Revoluções do Século XVIII, as sociedades da época, movidas pelos ideais democráticos, conseguiram derrubar o Antigo Regime, que até então desconsiderava os anseios dos cidadãos. Nesse cenário, uma parte da intelectualidade da Europa reagiu ao Absolutismo Monárquico e tudo o que o acompanhava. Essa reação teve o nome de Iluminismo ou Época das Luzes (Castro, 2007, p. 205).

No Brasil, a liberdade de expressão é uma realidade, pois não há qualquer impedimento a expressão de pensamento ou veiculações de ideias, inclusive conforme previsto na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, pode-se afirmar que se trata de um direito irrestrito em relação ao seu exercício.

Para além do reconhecimento de sua amplitude, o direito de liberdade de expressão, assim como os demais direitos fundamentais, deve ser entendido como princípio constitucional, norteador da hermenêutica jurídica. Segundo Robert Alexy (2001, p. 112), os direitos fundamentais têm o caráter de princípios e, nessa condição, em eventual colisão entre eles, faz-se necessária uma solução ponderada em favor de um deles.

Face ao exposto, no ordenamento jurídico atual não existe qualquer tipo de cerceamento à liberdade de expressão. No entanto, a Constituição traz limites ao seu exercício, visto que não há hierarquia entre direitos constitucionais. Sendo assim, o acesso

à informação, embora muito importante, não pode prevalecer em todas situações sobre direitos da personalidade.

Não vivemos mais em um mundo opressor, nem sob um poder estatal antidemocrático, a sociedade brasileira, assim como as sociedades contemporâneas constituídas por um Estado Democrático de Direito, tem livre acesso a informação. Ocorre que a liberdade de expressão, amplamente tutelada em vários dispositivos constitucionais, pode passar pelo crivo do julgador em caso de excessos, o que é extremamente legítimo, de acordo com o sistema constitucional de direitos.

3.3 DIREITOS DA PERSONALIDADE *VERSUS* DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO: ANÁLISE DA PONDERAÇÃO COMO PARÂMETRO DE SOLUÇÃO

A compatibilidade do direito ao esquecimento com o ordenamento jurídico brasileiro é tema de intensa discussão doutrinária e jurisprudencial, especialmente quando se trata de ponderar os princípios da liberdade de expressão (art. 5º, IV) e o direito à informação (art. 5º, XIV) com outros direitos fundamentais, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X da CF/88).

Nessa seara, Luís Roberto Barroso (2019, p. 32) dispõe que o desenvolvimento da tecnologia, principalmente no que tange aos meios de comunicação de massa, trouxe um novo fenômeno social, qual seja, a globalização da informação. A imprensa de Gutemberg foi substituída por meios de comunicação de massa mais desenvolvidos e avançados que, ao divulgar informações pelo mundo, fizeram do homem um dependente da informação.

Nesse viés, tem-se que a sociedade de hoje está marcada pela superinformação, disseminada de forma acelerada. Essa acelerada propagação de informações tem o poder de transformar vidas, elevando-as, criando mitos e lendas, desmistificando, e modificando comportamentos, remontando, indiscriminadamente, histórias e vidas numa eufórica e incessante velocidade. É o exercício do direito à liberdade de expressão, acesso à informação, assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Todavia, o direito à liberdade de expressão e o direito à informação tende a colidir com o direito à vida privada, a qual permite a autonomia da pessoa em excluir do público fatos ou dados referentes a ela, garantindo-lhe a independência e a inviolabilidade da sua casa, correspondências, informações que não deseja compartilhar. Colide também, com o direito à intimidade, que é personalíssimo, e que permite ao seu titular escolher o

que quer ou não dividir com outrem, não admitindo a intromissão de quem quer que seja. Além disso, também pode ocorrer o conflito com a honra e imagem das pessoas.

Nesse contexto, o conflito surge porque esses direitos fundamentais não são absolutos, encontrando limites na própria Constituição e, no estado democrático de direito, sua eficácia na vida das pessoas deve ser preservada. Para tanto, o magistrado deve usar a ponderação e a razoabilidade no caso concreto.

Desse modo, é preciso reconhecer o caráter principiológico dos direitos fundamentais, que, apesar de se expressarem como regras no nosso ordenamento jurídico brasileiro, não deixam sua essência de princípios, cuja origem está no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. (Silva, 2007, p. 205).

Nesse raciocínio, Suzana de Toledo Barros (apud Godoy, 2008, p. 58), dispõe que “os direitos fundamentais, mesmo quando expressos sob a forma de regras, reconduzem-se a princípios, tendo em vista o valor ou bem jurídico que visam proteger”. Diante desse fenômeno, os direitos fundamentais devem ser analisados sob a perspectiva da colisão de princípios constitucionais.

Sob essa perspectiva, deve-se reconhecer que os “os princípios não obedecem, em caso de conflito, a uma lógica do tudo ou nada, antes podem ser objecto de ponderação e concordância prática, consoante o seu peso e as circunstâncias do caso” (Canotilho, 1995, p. 152). Essa “lógica do tudo ou nada” é aplicada em relação às regras, que, uma vez verificada a hipótese de aplicação, a norma deve ser integralmente aceita ou rejeitada, sem meio-termo.

Por outro lado, na análise da solução de colisão entre princípios, porém, acontece algo diverso. Humberto Ávila dispõe que “enquanto no conflito entre regras é preciso verificar se a regra está dentro ou fora de determinada ordem jurídica (problema do dentro ou fora), o conflito entre princípios já se situa no interior desta mesma ordem (teorema da colisão)” (Ávila, 2001, p. 1-36).

Ainda, é possível destacar o que dispõe Suzana de Toledo Barros sobre a ponderação dos princípios quando há colisão entres, a qual diz que se trata de “técnica pela qual se concretiza o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, que tende, em caso de colisão de direitos fundamentais, a estabelecer entre eles uma relação de precedência no caso concreto, sempre mercê da ponderação, que está em sua base” (Barros, 2003)

Nesse sentido, em seu artigo, Chung (2021, p.11), pondera sobre colisão entre direitos fundamentais dispondo que esse conflito é situação que constantemente se opera diante de casos concretos onde mais de um princípio esteja presente. Dependendo das peculiaridades dos princípios, um deles prevalecerá sobre os demais, por meio da ponderação de valores, sem que perca de vista o princípio da unidade da Constituição e da harmonização.

Em igual entendimento, sobre direitos fundamentais, comenta Moraes (2017, p. 23):

Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

Portanto, a solução dos conflitos entre direitos fundamentais exige a análise do caso concreto, por meio da ponderação e do critério da proporcionalidade, para identificar qual direito deve prevalecer de forma justa, considerando a legitimidade da tutela e o interesse predominante.

Nesse mesmo pensamento, Rodrigues (2021, p. 10) explica que, além da ponderação, ante a colisão entre princípios, deverá ser aplicado, o princípio da proporcionalidade, cujo qual irá proporcionar uma solução harmoniosa, pesando a aplicação de cada princípio e resguardando os direitos fundamentais.

Neste caso, é notório que não há supremacia absoluta entre princípios constitucionais. Em caso de colisão entre eles, um deles poderá ceder sem ser considerado inválido. Portanto, é papel do intérprete, no caso concreto, ponderá-los com base nos valores constitucionais, buscando um resultado equilibrado e justo para proteger o indivíduo.

Ainda no mesmo sentido, Barroso (2021, p. 32) afirma que “não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto”. Portanto, não há hierarquia entre o direito à privacidade e o direito à liberdade de expressão.

Desse modo, diante da relevância de ambos os direitos, qual sejam, a liberdade de informação e direitos da personalidade, como privacidade, intimidade, honra e imagem, cabe ao julgador, no caso em concreto, por meio da ponderação, buscar a solução mais adequada, de modo a preservar o equilíbrio entre os princípios constitucionais envolvidos.

4 DIREITO AO ESQUECIMENTO SOB A PERSPECTIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

4.1 ANÁLISE DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1010606

O Supremo Tribunal Federal (STF) enfrentou de forma paradigmática a discussão sobre o direito ao esquecimento no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1010606, concluído em 2021, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli. Esse caso ficou conhecido como "Caso Aída Curi", envolvendo a reexibição de um crime ocorrido na década de 1950, cuja vítima era a jovem Aída Curi.

Nesse viés, é importante destacar que o direito ao esquecimento é tão polêmico justamente pela natureza dos direitos fundamentais que coloca frente a frente. Com previsão constitucional (BRASIL, 1988, Art. 5º, IV, IX e XIV), de um lado temos a liberdade de expressão, de comunicação, a liberdade de imprensa e a proibição da censura. Sabe-se, inclusive, que a liberdade de expressão é essencial "para o pleno exercício da democracia", sendo um de seus valores fundamentais, devendo sua restrição ocorrer em situações excepcionais (Pompeu, 2019, p. 270).

Em contrapartida, e a favor do direito ao esquecimento, trazemos os direitos da personalidade, com fundamento constitucional e civil, ancorados no fundamento da dignidade da pessoa humana e na proteção dos direitos da personalidade, dentre eles a proteção do nome, da vida privada da honra e da intimidade. A privacidade, em simples palavras, assegura que cada indivíduo é dono de um espaço particular, possuindo o direito de manter esse espaço afastado da curiosidade alheia⁸. A proteção dos direitos da personalidade faz parte da própria proteção da condição humana (Pompeu, 2019, p. 274).

Nesse viés, é notório que lidamos com direitos fundamentais do nosso ordenamento jurídico, previstos na constituição, e de singular importância coletiva e individual. Ante a existência de conflito entre direitos fundamentais: "liberdade de expressão x direitos da personalidade", é que se faz necessária a ponderação para verificar-se qual deverá "ceder" na análise de uma situação concreta.

Por esse motivo, o STF analisou o caso Aída Curi que teve origem em um programa veiculado pela TV Globo, o "Linha Direta". Em um episódio específico, veiculado em 2004, o programa apresentou dramatização buscando reconstituir o trágico caso da menina Aída Curi, que foi brutalmente assassinada em 1958. A família, portanto, buscou a justiça pretendendo reparação de danos morais, materiais e à imagem decorrentes da exibição do

programa, aspirando o reconhecimento do direito ao esquecimento da tragédia familiar que os assolou.

O pedido foi indeferido em primeira e segunda instância. O voto do relator min. Dias Toffoli menciona expressamente que, em razão os graves casos de feminicídio no país, crimes como esses "não podem e não devem ser esquecidos".

Nesse sentido, o STF firmou a seguinte tese de repercussão geral:

É incompatível com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social - analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (STF, 2021).

Dessa forma, o STF decidiu que, como regra geral, a Constituição Federal é contrária a ideia de um direito ao esquecimento, no que diz respeito à fatos verídicos, obtidos e publicados de forma lícita. Contudo, eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão devem ser analisados no caso concreto, levando-se em consideração a proteção à honra, à imagem e a vida privada da pessoa envolvida.

Ainda, o STF reafirmou que, como regra, prevalece a liberdade de expressão quanto à divulgação de fatos verídicos e lícitamente obtidos, inclusive quando se trata de eventos passados, em respeito à memória coletiva. Contudo, a Corte ressaltou a possibilidade de análise do caso concreto para coibir excessos, especialmente quando a informação ofende mais do que informa. Deve-se distinguir o interesse público legítimo da simples curiosidade.

Ademais, a violação à privacidade, por meio de divulgação não autorizada, pode gerar dever de indenizar por danos morais ou materiais (Borges, 2005, p. 162). Como exemplo paralelo, a ADI 4.815 tratou da publicação de biografias não autorizadas, em que o STF também privilegiou a liberdade de expressão, mas reconheceu a possibilidade de responsabilização posterior, caso comprovado abuso (Pompeu, 2019).

Conclui-se, portanto que, ainda que o direito ao esquecimento não tenha sido reconhecido como um direito geral e abstrato, cabe expressamente a análise do caso concreto para evitar excessos ou abusos.

5 A INFLUÊNCIA DA ERA DIGITAL: O DIREITO AO ESQUECIMENTO E OS SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Com os meios digitais sendo os principais modos de difusão de informações e notícias, determinados acontecimentos podem alcançar patamares inimagináveis, decorrentes da atual hiperinformação. Desse modo, determinada situação pode impactar e repercutir na vida inteira de um sujeito de direito, seja figura pública ou não.

Por exemplo, as imagens estáticas, vídeos e textos que compartilham ideias, críticas ou apenas piadas, conhecidas popularmente como “memes”, espalham-se rapidamente nas redes sociais, o qual pode ser lembrado a qualquer instante. Apesar de, na maioria das vezes, representar algo engraçado para quem acompanha e assiste, para o sujeito de direito que é representado na imagem, o vídeo pode reverberar em sua vida de diversas maneiras.

Como o caso de Stephany Rosa, a qual ficou popularmente conhecida após conceder uma entrevista durante uma abordagem policial, em que ela demonstrava sinais de embriaguez. Após mais de uma década, o site BBC News Brasil, relatou que em entrevista Stephany comentou que ainda costumava ser lembrada nas redes, seja por meio de figuras de WhatsApp ou em nas redes sociais. Além disso, aduziu que sofria determinados constrangimentos em público, por um fato breve em sua vida (Lemos, 2023).

Dessa maneira, para resguardar os direitos personalíssimos da pessoa natural, o direito à imagem é preservado no Código Civil de 2002, em seu artigo 20, o qual dispõe que:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (Brasil, 2002, online).

Salienta-se que nessa vertente, atualmente há dois entendimentos dos Tribunais Brasileiros sobre a indenização envolvendo “memes” de imagens de terceiros. O primeiro entendimento é de que o “meme” seria indenizável na situação em que o autor da figura humorística recebe ganhos provenientes da vinculação, consoante o artigo 403 do STJ. Por sua vez, o segundo entendimento jurisprudencial é de que ocorre indenização quando o “meme” é manifestamente insultuoso (Barbosa, 2022).

5.1 A PRESERVAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE AO NOME NA DESVINCULAÇÃO DE URLs PREJUDICIAIS NOS BUSCADORES HORIZONTAIS

O nome é um dos atributos mais fundamentais da pessoa, visto que é um símbolo de identificação verdadeiro e permanente, o qual o reconhece como pessoa natural, portanto, o nome é um direito personalíssimo do sujeito de direito (Marcelino; Fermentão, 2008, p. 534). Portanto, o direito ao nome é considerado uma proteção personalíssima à pessoa natural, sendo que com a era digital essa proteção está sendo cada vez mais ampliada para a segurança do sujeito de direito.

A doutrina e a jurisprudência ao passar dos anos estão se adequando às novas necessidades e demandas da pessoa natural. Com a disseminação e o acesso à internet, os índices de pesquisa se demonstram imprescindíveis no cotidiano da população para pesquisar sobre determinado indivíduo, seja uma figura pública ou não. Dessa maneira, tais índices servem na rotina para diversas finalidades, como pesquisar o nome do indivíduo que começou a se relacionar, um empregador analisar o nome de um possível candidato a vaga de emprego, analisar a vida de um influencer, entre outros.

Todavia, nos dias atuais ao utilizar o nome do indivíduo como palavra-chave no índice de pesquisa, pode ocorrer o aparecimento de notícias falsas ou desatualizadas ligada ao nome do sujeito. Outrora, também pode aparecer situações constrangedoras que a vítima não quer lembrar.

Apesar do direito à liberdade de expressão, a pesquisa por palavra chave ao nome da pessoa, infringe diretamente o direito da personalidade ao nome. Dessa maneira, surge-se uma medida eficaz, a desvinculação de URLs ligados diretamente ao nome. Dessa maneira, a notícia ainda estará no site, preservando a liberdade de expressão, de modo que poderá ser encontrado ao pesquisar outras palavras chaves. Contudo, não será ligada diretamente ao nome da pessoa nos índices de pesquisa de buscadores horizontais (Gonçalves, 2016).

6 IMPLICAÇÕES TECNOLÓGICAS E O PAPEL DA PROTEÇÃO DE DADOS

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), assim como o Marco Civil da Internet, não se refere expressamente ao direito ao esquecimento (Coelho, 2020). A LGPD traz a definição de dado pessoal como sendo qualquer informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, que tem como fundamentos o respeito à privacidade, a

autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o livre desenvolvimento da personalidade, além da dignidade da pessoa humana (Brasil, 2018)

Todavia, vale destacar que a LGPD não se aplica a todo e qualquer tratamento de dados, ressaltando-se do seu âmbito de atuação, por exemplo, o tratamento realizado para fins exclusivamente jornalísticos ou artísticos, conforme dispõe o artigo 4, inciso II alínea “a” da Lei Geral de Proteção de Dados, e de segurança pública e defesa nacional conforme o mesmo artigo inciso III, alínea “b” (Brasil, 2018).

Desse modo, a priori, tem-se que os direitos elencados na LGPD, entre eles a anonimização, atualização ou exclusão de dados pessoais, não se aplicam diretamente aos meios de comunicação nesses contextos. Diante disso, embora a LGPD traga mecanismos de proteção de dados, não pode ser considerada uma lei que regula o direito ao esquecimento de forma expressa ou abrangente (Teixeira; Villa, 2023).

Por outro lado, há iniciativas legislativas voltadas à regulamentação do tema, como o Projeto de Lei nº 1.676/2015. O artigo 3º da versão atual do projeto dispõe que o direito ao esquecimento é expressão da dignidade da pessoa humana, representando a proteção contra a associação do nome, da imagem e de outros atributos da personalidade a acontecimentos que, embora verdadeiros, não têm ou deixaram de ter relevância pública (Brasil, 2015)

Ademais, nos termos do parágrafo único do preceito acima, projeto prevê que os meios de comunicação, provedores de conteúdo e buscadores possam ser obrigados a remover esse tipo de conteúdo sem necessidade de decisão judicial, caso sejam solicitados pelos titulares (Brasil, 2015)

Além disso, conforme dispõe o artigo 4.º cabe a tais meios de comunicação, provedores e buscadores o dever de criar departamentos específicos para tratar do direito ao esquecimento, vide artigo 4º da PL nº 1676/2015 (Brasil, 2015):

Art. 4º Os meios de comunicação social, os provedores de conteúdo e os sítios de busca da rede mundial de computadores, internet, devem criar, dentro de noventa dias, departamentos específicos para tratar do direito ao esquecimento, com a disponibilização de endereços físicos e telefones, destinados a receber reclamações, que deverão ser registradas numericamente.

Embora represente um esforço rumo à regulamentação do tema, o projeto não define claramente os critérios para aplicação do direito ao esquecimento, e ainda atribui aos

provedores o poder de decidir pela exclusão, o que levanta preocupações quanto à segurança jurídica e ao equilíbrio entre os direitos envolvidos.

Por fim, ainda que não tenha previsão legal expressa, o tema vem sendo amplamente discutido pela doutrina, que se fragmenta entre aqueles que não conseguem concebê-lo, geralmente por receio dos impactos às liberdades de expressão e informação e aqueles que defendem sua pertinência, baseando-se na proteção do direito à privacidade (Schreiber, 2018, p. 141-142).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Face ao exposto, e com base no desenvolvimento apresentado, é possível concluir que o direito ao esquecimento é um tema que envolve interesses conflitantes, e que, apesar de ter raízes históricas e grande relevância diante das transformações da sociedade da informação, continua sendo um fenômeno controverso e em constante construção no ordenamento jurídico brasileiro. O conflito entre o direito à privacidade e à dignidade da pessoa humana, isto é, os direitos da personalidade, por um lado, e os princípios da liberdade de expressão e do direito à informação, por outro, exige uma análise criteriosa e sensível às particularidades de cada caso concreto, e uma abordagem equilibrada para a proteção desses direitos.

No ordenamento jurídico brasileiro, os fundamentos constitucionais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X), e os direitos da personalidade oferecem argumentos relevantes em defesa da aplicação do direito ao esquecimento em determinadas hipóteses

Ocorre que, a jurisprudência divergiu entre o reconhecimento da aplicabilidade do direito ao esquecimento, como visto nas decisões do STJ e nos enunciados das Jornadas de Direito Civil, e sua posterior rejeição do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.010.606/RJ na adoção desse direito como uma garantia autônoma e absoluta, ressaltando a primazia das liberdades comunicativas em um Estado Democrático de Direito. Essa oscilação gerou instabilidade e insegurança jurídica, especialmente considerando o impacto da internet e das redes sociais na perpetuação de conteúdos e na memória digital coletiva.

Já em âmbito internacional, especialmente na União Europeia, observa-se uma postura mais protetiva aos direitos da personalidade, com destaque para o caso “Google Spain”, que firmou o entendimento sobre a possibilidade de remoção de links de busca

relacionados a dados pessoais. No Brasil, por mais que exista normas que protegem os direitos da personalidade e mecanismos legais de proteção de dados por meio da LGPD, o direito ao esquecimento ainda carece de regulamentação clara e de consenso jurisprudencial. A ausência de regulamentação específica sobre o tema, como proposto no Projeto de Lei nº 1.676/2015, mostra que o ordenamento brasileiro ainda carece de critérios objetivos e seguros para lidar com os pedidos de desvinculação de informações.

Ademais, a jurisprudência nacional identificou que a colisão entre a proteção da memória e o interesse público devem ser resolvidos por meio da ponderação de princípios, considerando o contexto, a relevância da informação, e o impacto sobre os direitos fundamentais dos envolvidos.

Dessa forma, conclui-se que o direito ao esquecimento não deve ser entendimento como sendo um direito absoluto e autônomo, mas sim como uma possibilidade jurídica a ser analisada diante do caso em concreto, quando da colisão entre princípios fundamentais, utilizando como base a ponderação dos princípios e a proporcionalidade. Ainda, verifica-se que a efetivação do direito ao esquecimento no Brasil depende do avanço legislativo, da construção doutrinária e da evolução jurisprudencial que consigam harmonizar os direitos fundamentais em conflito, garantindo a proteção da dignidade da pessoa humana sem comprometer os direitos da liberdade de expressão e da informação.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Resumo de Direito Administrativo Descomplicado*. 4. ed. São Paulo: Ed. Método, 2011

ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

ÁVILA, Humberto. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. *Revista Diálogo Jurídico*, Bahia, v. 1, n. 4, jul. 2001.

BARBOSA, Caio César do Nascimento. *Bebê Alice: Entre Memes, Sharenting e o Direito ao Esquecimento*. Coluna Direito Civil e Contemporaneidade: Novas Perspectivas e Desafios. *Magis*, 26 jan. 2022. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/bebe-alice-entre-memes-sharenting-e-o-direito-ao-esquecimento/>. Acesso em: 14 maio 2025.

BARROS, Suzana de Toledo. *O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais*. 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 8º ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Disponibilidade dos direitos da personalidade e autonomia privada. São Paulo: Saraiva, 2005. Coleção Prof. Agostinho Alvim / coord. Renan Lotufo.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.676, de 26 de maio de 2015. Tipifica o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação e dispõe sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede mundial de computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1295741>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1995. Disponível em: <https://ia801204.us.archive.org/19/items/CanotilhoDireitoConstitucional/Canotilho%20-%20Direito%20Constitucional.pdf>. Acesso em: 14 maio 2025.

CHUNG, Nathalie Maia. Direito à liberdade de expressão e de informação versus direito ao esquecimento: colisão entre direitos fundamentais em defesa da dignidade humana. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 02 maio 2021. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55809&seo=1>. Acesso em: 14 maio 2025.

COELHO, Júlia Costa de Oliveira; Direito Ao Esquecimento E Seus Mecanismos De Tutela Na Internet. Como alcançar uma proteção real no ambiente virtual? Indaiatuba SP: Editora Foco, 2020.p. 49. Disponível em: <https://pt.everand.com/read/463936560/Direito-ao-esquecimento-e-seus-mecanismos-de-tutela-na-internet-Como-alcançar-uma-protacao-real-no-universo-virtual>. Acesso em: 15 maio 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 404. V Jornada de Direito Civil, 11 de setembro de 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/208>. Acesso em: 13 de maio de 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 531. VI Jornada de Direito Civil. Coordenador-Geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Comissão de Trabalho: Parte Geral.

Coordenador da Comissão de Trabalho: Rogério Meneses Fialho Moreira. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 13 de maio de 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e UNDB I. 15. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Luciana Helena. O direito ao esquecimento na era digital: desafios da regulação da desvinculação de URLs prejudiciais a pessoas naturais nos índices de pesquisa dos buscadores horizontais. [s.l.]: Fundação Getúlio Vargas, 2016. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/0ccae60-757b-4bf9-aef1-b8cdc9eaaafc/content>. Acesso em: 15 maio 2025.

GUARIENTO, Daniel Bittencourt; MARTINS, Ricardo Mafféis. Decisão do STJ dá novo fôlego a direito ao esquecimento. Migalhas, 5 ago. 2022. Atualizado em 8 ago. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/impressoes-digitais/371015/decisao-do-stj-da-novo-folego-a-direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 14 maio 2025.

GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves. O direito ao esquecimento como um direito fundamental na Alemanha, na Europa... e no Brasil? Migalhas, São Paulo, 10 maio 2023. German Report. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/386226/direito-ao-esquecimento-como-um-direito-fundamental-na-alemanha>. Acesso em: 12 maio 2025.

LE MOS, Vinícius. Como ter virado meme foi pesadelo para jovem, mas se tornou conforto no fim da vida dela. BBC News Brasil, 15 ago. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4nrwngzw3zo>. Acesso em: 14 maio 2025.

MARCELINO, Aldrey G. Meneghetti; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. O Direito ao Nome e os Direitos da Personalidade. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 531–548, 2008. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/583>. Acesso em: 15 maio 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 2. ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAIS, Luciano Pires de. Informação versus privacidade: quando direitos fundamentais entram em rota de colisão. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5125, 13 jul. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59075>. Acesso em: 14 maio 2025.

RODRIGUES, Mháyra. Direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=18435. Acesso em: 14 maio 2025.

SANTANA, Patrícia Mylla do Nascimento; SILVA, Wladimir Correa e. Direito ao esquecimento: uma análise do caso Xuxa Meneghel vs. Google Search sob a perspectiva dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade. Caderno de Ciências Humanas e Sociais, v. X, n. X, 2022. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/5709/2985>. Acesso em: 14 maio 2025.

SANTOS, Caroline Oliveira; DRUMOND, Rafaela Neves. DIREITO AO ESQUECIMENTO: A INFLUÊNCIA DAS MÍDIAS NO DIREITO AO ESQUECIMENTO. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 8, n. 10, p. 762–781, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i10.7160. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7160>. Acesso em: 12 maio 2025

SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento. JOTA, 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 14 maio 2025.

SCHREIBER, Anderson. Manual de direito civil contemporâneo. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, André Luis Mattos; DE SOUZA, Bruno Alves Rodrigues; DE CARVALHO, Fabiano Lamartine Rodrigues Arruda. O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO. Disponível em: <https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2018/11/Artigo-5.pdf>. Acesso em: 12 maio 2025.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Boletim de Jurisprudência Internacional, 5. ed., Dez. 2018. Direito ao Esquecimento. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/BJI5direitoaoesquecimento.pdf>. Acesso em: 12 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF conclui que direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal. STF Portal, 11 fev. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1>. Acesso em: 14 maio 2025.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; VILLA, Aline Dias. DIREITO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. Revista Foco. 16. E2494. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n7-061, 2023. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/372388555_DIREITO_AO_ESQUECIMENTO_NA_INTERNET_E_OS_DIREITOS_DA_PERSONALIDADE. Acesso em: 15 maio 2025.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. Revista de informação legislativa, v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/502937>>. Acesso em: 12 abr. 2025.

VITAL, Danilo. Mesmo sem direito ao esquecimento, Google deve filtrar busca sobre promotora. Consultor Jurídico, 21 jun. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-21/mesmo-direito-esquecimento-stj-manda-google-filtrar-buscas>. Acesso em: 14 maio 2025.